



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.100 - MG (2014/0153426-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : FABIO LUIZ FERNANDES CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : ODILON PEREIRA DE SOUZA
ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA
FELIPE MARTINS PINTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE CONTRA LICITAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS DA DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O decreto prisional exarado em desfavor do recorrente – processado por crime de fraude à licitação, bem como por crime de responsabilidade, consistente na apropriação de rendas públicas – encontra-se suficientemente fundamentado, visto que o Juízo de primeiro grau evidenciou, com base em elementos concretos dos autos, a quebra da própria ordem pública (ou econômica), apta a ensejar a adoção de medida cautelar, dadas as circunstâncias do delito (recorrente responsável por fraudes a licitações que geraram dano de grande vulto – prejuízo superior a R\$ 1.800.000,00 – ao Município de São João da Ponte, no semiárido mineiro).

3. Apesar de evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da proibição de excesso, a medida extrema a ser adotada, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.

4. Assim, sob a influência do princípio da proporcionalidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando a pena aplicável aos crimes de fraude a licitação e por crime de responsabilidade de prefeito municipal, bem como o prazo da prisão cautelar do recorrente (que já perdura por mais de 1 ano), é adequada e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a proteção da ordem pública.

5. Recurso provido para substituir a prisão preventiva do paciente pela medida de comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juízo de primeiro grau, para informar seu endereço e justificar atividades, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 30 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.100 - MG (2014/0153426-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : FABIO LUIZ FERNANDES CORDEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : ODILON PEREIRA DE SOUZA

ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA

FELIPE MARTINS PINTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIO LUIZ FERNANDES CORDEIRO estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito a locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 1.0000.14.034277-5/000.

Informa a irresignação que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em 8/5/2014, pelo Juízo de Direito da Comarca de São João da Ponte–MG, na ação penal a que responde pelos crimes descritos nos arts. 288, *caput*, do Código Penal, 90 da Lei n. 8.666/1993 e 1º, I, do Decreto Lei n. 201/1967, supostamente praticados à época em que ocupava o cargo de prefeito da cidade acima referida.

Afirma que a prisão preventiva se baseia em dois fundamentos: a existência de cheques supostamente assinados pelo recorrente e o depoimento da tia do réu, colhido pelo membro do Ministério Público.

Em relação ao primeiro fundamento, diz que a perícia técnica contratada pelo recorrente atestou a falsidade das rubricas supostamente atribuídas a ele, o que refuta um dos elementos tidos pelas instâncias ordinárias como idôneo a respaldar a segregação provisória.

Assevera, igualmente, que o segundo argumento erigido pelo Tribunal mineiro não pode ser considerado, porquanto o depoimento da tia do acusado foi realizado "em claro arroubo de autoridade do *parquet* [que] ouviu sua testemunha sozinha, sem a presença dela [defesa] nem daqueles a quem ela eventualmente acusava" (fl. 220).

Aduz que causa estranhamento o linguajar técnico e rebuscado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da transcrição do depoimento ora impugnado, dada a falta de similitude do que efetivamente disse a testemunha e o que reproduzido pelo órgão ministerial.

Sustenta que o Tribunal mineiro foi levado a crer na existência de indícios de autoria pela denúncia ministerial, não se atentando às circunstâncias obscuras e frágeis na colheita de tal depoimento, que, segundo pondera, "processualmente o anulam por completo" (fl. 221).

Afirma que o membro do Ministério Público tenta incutir que há um temor reverencial ao recorrente, em virtude dos cargos públicos que ocupou, mas que tal elemento é inexistente no caso, pois "O que se vê, na verdade, é um pedido [de prisão] feito de forma genérica, valendo-se de preconceitos e juízos de valor que poderiam facilmente estar em esteio reverso [...]", considerando-se que um ex-prefeito conhecido por todos "teria enormes dificuldades de qualquer manobra que prejudicasse os intuitos de uma investigação criminal" (fl. 221).

Indica que o recorrente é pessoa idônea, casado, pai de três filhos, comerciante de origem simples, honesto e trabalhador, e que atualmente não mora em São João da Ponte–MG, pois possui residência na cidade de Montes Claros–MG, local onde também é a sede de sua empresa, consoante comprova documentos em anexo.

Diz, por último, que o recorrente sofre de sérios problemas de saúde, tais como doença cardiológica e hipertensão arterial, quadro que necessita de monitoramentos periódicos, conforme atesta declaração médica acostada ao feito.

Requer a concessão do benefício da liberdade provisória, sem imputação de fiança, mediante condições a serem estabelecidas pelo magistrado singular. Subsidiariamente, pugna pela conversão da custódia preventiva em prisão domiciliar.

Sem pedido de liminar, o feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal, cujo parecer pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 377-384).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.100 - MG (2014/0153426-4) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE CONTRA LICITAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS DA DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O decreto prisional exarado em desfavor do recorrente – processado por crime de fraude à licitação, bem como por crime de responsabilidade, consistente na apropriação de rendas públicas – encontra-se suficientemente fundamentado, visto que o Juízo de primeiro grau evidenciou, com base em elementos concretos dos autos, a quebra da própria ordem pública (ou econômica), apta a ensejar a adoção de medida cautelar, dadas as circunstâncias do delito (recorrente responsável por fraudes a licitações que geraram dano de grande vulto – prejuízo superior a R\$ 1.800.000,00 – ao Município de São João da Ponte, no semiárido mineiro).

3. Apesar de evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da proibição de excesso, a medida extrema a ser adotada, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.

4. Assim, sob a influência do princípio da proporcionalidade e considerando a pena aplicável aos crimes de fraude à licitação e por crime de responsabilidade de prefeito municipal, bem como o prazo da prisão cautelar do recorrente (que já perdura por mais de 1 ano), é adequada e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a proteção da ordem pública.

5. Recurso provido para substituir a prisão preventiva do paciente pela medida de comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juízo de primeiro grau, para informar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu endereço e justificar atividades, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consoante relata a inicial acusatória do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 81-82), o recorrente foi denunciado pelos crimes previstos nos arts. 288, *caput*, do Código Penal Brasileiro (fato um); 90 da Lei n. 8.666/1993, por três vezes (fatos dois, três e quatro); 1º, I, do Decreto-lei n. 201/1967, por três vezes (fato cinco), c/c os arts. 29, 62, I, 69 e 327, § 2º, todos do Código Penal, supostamente praticados à época em que ocupava o cargo de prefeito da cidade de São João da Ponte – MG.

O Juízo de primeiro grau acolheu o pedido de prisão preventiva postulado pelo Ministério Público em desfavor do ora recorrente e outro acusado, aduzindo para tanto os seguimentos fundamentos:

Compulsando os autos, verifico que pesa sobre os representados a suspeita de participarem de uma organização criminosa, nos mesmos moldes do que fora demonstrado nos autos da Operação Sertão Veredas (IPL 081/2013-DPF/MOC/MG), com o fim fraudar procedimentos licitatórios.

Estas condutas, em juízo preliminar e passível de alteração ao longo da instrução criminal, poderá, em tese, configurar fundadas razões de autoria e participação no delito de quadrilha, como nos demais apontados na denúncia sobredita.

As investigações demonstraram a existência de irregularidades verificadas na Administração Pública de São João da Ponte/MG e recaíram, substancialmente, sobre procedimentos licitatórios.

Segundo apurado, Marcus Vinícius Crispim, vulgo "Corby", é o líder do núcleo empresarial da suposta organização criminosa. Articula com servidores públicos para obter a contratação em obras públicas, por meio de fraudes ao processo licitatório, emissão de notas fiscais sobre trabalhos não executados ou a execução das obras em completo desacordo com as especificações do projeto.

A suposta atuação concertada de CORBY, particularmente com o então prefeito Fábio Luiz Fernandes Cordeiro, gerou prejuízo aproximado superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil reais), relacionados aos procedimentos licitatórios sobreditos nas alíneas "a", "b", "c" e "d", mormente com o fim de beneficiar a empresa Franklin Máquinas Serviços de Engenharia Ltda (empresa de "Corby").

Quanto ao representado Fábio Luiz Fernandes Cordeiro, prefeito de São João da Ponte á época dos fatos, narra o caderno investigativo (f. 350):

Sem a sua participação, comissiva ou omissiva, o erário de São João da Ponte/MG não teria sofrido terrível dano que sofreu. Amigo pessoal de Marcus Vinícius Crispim, **permitiu que este pudesse agir livremente no município (...) por intermédio de gritante montagem de licitações públicas**, sendo certo que, no caso dos autos, a empresa que deveria ser favorecida seria a Franklin Máquinas Serviços de Engenharia Ltda. Não foi senão em razão da estreita relação entre o então agente político e o núcleo empresarial é que foi possível a gritante fraude às licitações.

Outrossim, extrai-se dos depoimentos carreados ao caderno investigativo, que ambos os representados, em tese, foram responsáveis, pela **ausência de concorrência nas licitações, inexistência de reunião entre os membros da comissão, montagem dos processos licitatórios**, com a participação essencial de Nádia Patrícia de Souza, conforme depoimento de Rita de Cássia Dias Cordeiro (fl. 820/821).

De acordo com os documentos constantes dos autos n. 0624.14.00755-7 (fl. 42/1464), mormente daqueles constantes do Inquérito Policial 0169/2013), é inconteste a prova de materialidade e de indícios de autoria dos representados.

Constato, ainda, que os representados são acusados por supostas práticas delitivas que geraram **dano de grande vulto ao Município de São João da Ponte, município de povo sofrido do semiárido norte mineiro.**

Assim, um dos elementos cruciais a ser sopesado por este juízo é a gravidade em concreto das supostas práticas delitivas contra o patrimônio público, como se extrai da narrativa do Ministério Público à fl. 35:

(...) os procedimentos licitatórios aqui referidos, foram idealizados, criados e "fabricados" por Fábio Luiz Fernandes Cordeiro, Marcus Vinícius Crispim, Lucílio Ferreira de Almeida e Nádia Patrícia de Souza. Agindo de forma omissiva - já que todos os atos eram praticados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controlados por Fábio Cordeiro, Lucílio Ferreira e Nádia Patrícia de Souza os membros da Comissão de Licitações limitavam-se a apor suas respectivas assinaturas na documentação fraudulenta preparada pelos líderes do grupo [...]. sem que tivessem tido qualquer oportunidade de manifestação ou de decisão sobre os assuntos tratados na Comissão. Assim, **de posse da documentação reunida por Marcus Vinicius Crispim - que sequer teve o trabalho de cumprir as formalidades exigidas pela Lei 8.666/93 com relação à fase de habilitação - coube a Fábio Cordeiro, Lucílio Ferreira e Nádia Patrícia de Souza, agindo em conluio criminoso com Marcus Crispim, "ajeitar" o resultado dos procedimentos licitatórios.** fazendo com que sagrasse vencedora a empresa Franklin Máquinas e Serviços de Engenharia Ltda. frustrando dessa forma o caráter competitivo dos referidos procedimentos licitatórios. Consumada a fraude, passaram os requeridos a promover, mensalmente, o desvio dos recursos [...]. (destaquei)

Nesse sentido, da doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete:

O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa." (Processo Penal. 4ª ed.. SP; Atlas. 1995. p. 381). (destaquei)

À luz dos indícios supracitados, no meu sentir a prisão cautelar dos representados visa a garantir a ordem pública, considerando a seriedade dos delitos cometidos contra a Administração Pública, bem como sua magnitude, revelada pela circunstância de se estender além dos limites desta comarca e a propensão à continuidade da prática que disso resulta, também inferível pelos processos criminais e por improbidade administrativa (por fatos análogos e por estes aqui apontados) em andamento a que os representados respondem. Sem olvidar o comprometimento à probidade da Administração Pública, facilmente verificado na hipótese, traz a grande possibilidade de novos prejuízos e fortalecimento da organização criminosa. Ademais, traz riscos à máquina administrativa e moralidade pública o que inclusive gera descrédito da justiça e das autoridades constituídas, consolidando a sensação de impunidade e insegurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lado outro, entendo necessário ainda a decretação da prisão preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal, considerando o poder econômico e a influência política dos representados, o que poderia comprometer a produção de prova testemunhal em juízo, colocando em risco a apuração da verdade e a aplicação da lei penal, conforme destacado pelo Ministério Público às fl. 18/31.

Presentes fortes indícios de que os representados fariam parte de sólido esquema criminoso que tinha como principal atividade a prática de ilícitos direcionados ao desvio de verbas públicas, em proveito dos agentes envolvidos e em detrimento do município lesado, a medida constritiva deve ser aplicada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, não sendo cabível, ainda, quaisquer das medidas cautelares alternativas instruídas pela Lei nº 12.403/11.

Diante do exposto, malgrado a excepcionalidade da segregação cautelar, DECRETO a prisão preventiva de Fábio Luiz Fernandes Cordeiro e Marcus Vinícius Crispim, com fulcro no art. 312, do CPP, presentes os requisitos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, sem prejuízo do reexame subsequente da matéria em face de alteração do contexto fático.

Expeça-se mandado de prisão preventiva, com prazo de validade de 16 (dezesseis) anos. (fls. 141-143).

Na mesma linha de entendimento, após colacionar o *decisum* impugnado, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a medida extrema em decisão assim motivada:

[...] Destarte, segundo se depreende do exame dos autos, de fato, a conservação da prisão cautelar do paciente se exhibe imprescindível especialmente para a garantia da ordem pública.

Consoante é cediço, a ordem pública caracteriza-se pela tranquilidade e paz no seio social, abrangendo também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

Ao mesmo tempo, certo é que a prisão cautelar com base no resguardo da ordem pública visa evitar que o agente permaneça delinquindo no decorrer da persecução penal, evitando distúrbios e intranquilidade no meio social.

Sua necessidade se evidenciará pela análise fundamentada da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade da infração e da repercussão social da conduta, sendo a periculosidade demonstrada pelo réu, a qual deve ser apurada pelo exame de seus antecedentes e pela maneira de execução do delito, um dos fatores responsáveis pela repercussão social que a prática do crime adquire.

De acordo com a denúncia de fls. 39v/59-TJ e conforme destacado pela procuradoria, em seu parecer, verifica-se a suposta participação do acusado, enquanto prefeito da Comarca de São João da Ponte/MG, **em quadrilha especializada em fraude à licitação, que pratica, habitualmente, delitos contra a Administração Pública "em total desrespeito à coisa pública, aos municípios, à legislação e às autoridades constituídas"** (f. 119-TJ).

Assim, constata-se que existem indícios suficientes de autoria, sendo certo que discussões acerca da materialidade e da autoria delitivas, bem como do tipo penal, não são permitidas na acanhada via do *Habeas Corpus*, pois se referem à matéria de mérito a ser discutida durante a instrução processual.

[...]

Nesse diapasão, considerando que **a decisão primeva se baseou nos atos e comportamentos concretos do paciente, apreciando o modo de execução da conduta delituosa e a periculosidade que essas circunstâncias demonstraram à garantia da ordem pública, a manutenção da segregação provisória do acusado é medida que se impõe.** [...]

Frise-se que não vislumbro, por total incompatibilidade, a adequabilidade de medidas cautelares ao caso em apreço, especialmente quando se constata a gravidade do crime em tese praticado pelo paciente.

Por fim, sabe-se que a Lei 12.403/11, prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes dolosos cuja pena máxima cominada seja superior a quatro anos (art. 313,1, do CPP).

Logo, considerando que o delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 prevê pena privativa de liberdade máxima de 12 (doze) anos, a norma atualmente em vigor é perfeitamente aplicável ao caso em análise.

Feitas tais considerações, a custódia cautelar do paciente é medida imperativa, haja vista a existência de sólidas evidências do envolvimento do acusado na prática dos gravíssimos delitos em tela.

3 - DISPOSITIVO

Com tais considerações, DENEGO A ORDEM. (fls. 210-213)

Em razão dos desvios de sua administração como prefeito do Município de São João da Ponte—MG, **a inicial acusatória** aponta o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como possuidor de uma **vasta folha de processos em andamento**, em ações civis públicas e ações penais, *in verbis*:

Com efeito, relativamente aos personagens citados na ação que se inicia, alguns deles já foram alvo de importantes ações de combate à corrupção. Registre-se que o próprio Fábio Luiz Fernandes Cordeiro, enquanto prefeito do Município de São João da Ponte, em duas oportunidades (ano 2011), juntamente com parentes e outros servidores públicos, fora afastado do cargo por decisão judicial. Um dos fatos que motivara tal afastamento relaciona-se ao fato de ter "comprado" o apoio dos vereadores que lhe faziam oposição. Segue abaixo a lista enorme de ações

em curso contra o ex prefeito. Muitas dessas demandas referem-se à ações civis públicas e ações penais por fatos perpetrados no exercício do cargo:

Processos: 062403000070-4, 062403001307-9, 062403002830-9, 062404004904-8, 062404004991-5, 062404005471-7, 062404006734-7, 062405009201-1, 062406010899-7, 062307012129-5, 062407012365-5, 062407013096-9, 062407013382-9, 062407013563-4, 062408014307-3, 062408015338-7, 062408015377-5, 062408015935-8, 062409016745-0, 062409018960-3, 062409019262-3, 0006342-15.2010.8.13.0624, 2010.8.13.0624, 0015129-33.2010.8.13.0624, 0006381-75.2011.8.13, 0012199-08.2011.8.13.0624, 0009953-05.2012.8.13.0624, 0016404-46.2012.8.13.0624, 0022279-94.2012.8.13.0624, 0007971-19.2013.8.13.0624, 0008003-24.2013.8.13.0624, 0013466-44.2013.8.13.0624, 0017152-44.2013.8.13.0624, 97.2011.8.13.0624, 29.2011.8.13.0624, 57.2012.8.13.0624, 29.2012.8.13.0624, 67.2013.8.13.0624, 17.2013.8.13.0624, 08.2013.8.13.0624, 08.2013.8.13.0624, 93.2013.8.13.0624, 0013205-50.2011.8.13, 0010555-93.2012.8.13, 0019440-96.2012.8.13, 0002865-76.2013.8.13, 0007989-40.2013.8.13, 0008508-15.2013.8.13, 0016220-56.2013.8.13, 0019091-59.2013.8.13, 062403003851-4, 062405007851-5, 062407012859-7, 062408015057-3, 062409018379-6, 0011979-0624, 0008908-5624, 0017552-.0624, 0012866.0624, 00201.17-0624, 0003855-0624, 0007997-0624, 0008599-0624, 0017038-0025148-0624.

A mencionada influência política do paciente na região,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante aponta o decreto preventivo, é assim relatada na representação oferecida pelo Ministério Público às fls. 110-116:

Como prova definitiva do imenso poder político que reúnem em suas mãos, tem-se que os requeridos Fábio Luiz Fernandes Cordeiro e Marcus Vinícius Crispim, em que pese o comprovado envolvimento em graves práticas criminosas e intensos atos de improbidade administrativa impostos em desfavor de municípios da região, conseguiram "emplacar" suas respectivas esposas - Márcia Ruas de Abreu Cordeiro e Gracielly Figueiredo Cerqueira Crispim - em concorridos cargos de assessoria parlamentar na Câmara Federal e na Assembleia Legislativa de Minas Gerais:

[...]

Tais fatos comprovam que, mesmo longe do exercício formai de cargo público, tanto Fábio Luiz Cordeiro quanto Marcus Crispim gozam de inegável prestígio no meio político e permanente apoio por parte de autoridades locais e regionais. Tal fato, por si só, demonstra que," mesmo não ocupando cargo público atualmente, podem interferir na regular marcha processual intimidando, ameaçando ou pressionando testemunhas, principalmente servidores públicos.

[...]

Não bastasse tudo isso, há outras evidências que justificam a custódia cautelar ora pretendida. Com efeito, o inequívoco poder econômico e político de que gozam os requeridos - incrementado pelo longo tempo que permaneceram à frente dos principais cargos no Poder Executivo e Legislativo - contribuem inequivocamente para favorecer a existência de uma espécie de temor reverencial, uma incontida sensação de desesperança, de desalento, de medo e de impunidade que se abate sobre a população local, formada em sua maioria de pessoas simples, desprovidas de maiores recursos materiais e de instrução. Afinal, juntamente com seus incontáveis "testas-de-ferro", os próprios requeridos estimulam a crença de encontram-se acima da lei e que tudo podem fazer. Exatamente por isso, são tidos como "donos" do município. Lá. mandam e desmandam.

Tem-se, portanto, que os abundantes e graves fatos aqui tratados justificam, plenamente, o decreto da custódia preventiva de Fábio Luiz Fernandes Cordeiro e Marcus Vinícius Crispim. Cuida-se de imperiosa necessidade de se resguardar a ordem pública local! gravemente abalada em razão da exacerbada periculosidade dos agentes - que se revelam insensíveis às prementes necessidades dos habitantes do município de São João da Ponte, negando a eles acesso a serviços dignos na área da saúde, da educação, do saneamento básico, etc. - da gravidade concreta dos delitos e ainda do *modus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operandi por meio do qual alcançaram os resultados pretendidos. Registre-se que todos os delitos imputados aos requeridos estabelecem penas de reclusão as quais variam, individualmente, até ao máximo de doze anos de cárcere.

II. Juízo de proporcionalidade e medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP

A principal modificação introduzida no sistema processual penal com a Lei n. 12.403/2011 foi o abandono do sistema bipolar – em que o magistrado ou impunha prisão ou concedia a liberdade provisória –, passando a prever-se a possibilidade do uso de várias alternativas à prisão, cada qual adequada a regular o caso concretamente examinado.

Assim, pelo novo sistema, o juiz, ao deparar-se com um caso concreto, deverá, nos termos do art. 282 do CPP, observar:

1. se a plena liberdade do investigado ou acusado representa um risco (*periculum libertatis*) que justifica a necessidade da cautela, para resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal, ou, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (garantia da ordem pública ou econômica);
2. se está presente o pressuposto básico de qualquer cautela, ou seja, prova da existência de um crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*);

Presentes, então, as **exigências cautelares – necessidade da cautela para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP)** –, caberá ao magistrado decidir qual (ou quais) das medidas previstas em lei será a mais **adequada e suficiente** para prover a situação concreta. Para tanto, como dito no inciso II do art. 282 do CPP, deverá considerar a **adequação** da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado.

O art. 319 do Código de Processo Penal arrola nove medidas alternativas à prisão preventiva, a saber: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; III - proibição de manter contato com pessoa determinada; IV - proibição de ausentar-se da Comarca; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias de folga; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira; VII - internação provisória; VIII – fiança; IX - monitoração eletrônica. Preveem-se, ainda, duas outras medidas cautelares, quais sejam, a proibição de ausentar-se do país e a liberdade provisória nos arts. 320 e 321 do CPP, respectivamente.

Nessa miríade de providências cautelares, a **decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da proibição de excesso (ou da subsidiariedade), a medida extrema** a ser adotada, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado. E em respeito ao princípio da legalidade, será preciso, nos termos do art. 313, I, do CPP, que **o crime atribuído ao agente seja punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos**.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça entende que a referida vedação legal obstaculiza a decretação da prisão preventiva: "Nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. Na espécie, o paciente foi denunciado unicamente pelo delito tipificado no art. 288 do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente prevista é de 3 anos de reclusão, portanto incabível a prisão cautelar" (**AgRg no HC n. 134.499/DF**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 21/6/2013).

Entretanto, o art. 313 do CPP possibilita a prisão preventiva quando se trate de uma das hipóteses previstas nos seus incisos II (reincidente em crime doloso) e III (crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no parágrafo único do mesmo dispositivo (identidade civil duvidosa).

Já para a **decretação de uma das demais medidas cautelares mencionadas**, a única vedação que se faz diz respeito ao art. 283, § 1º, do CPP: "não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade". Ademais, haverá duas outras restrições à possibilidade de imposição das medidas cautelares: a primeira, quando se tratar de internação provisória do acusado considerado inimputável ou semi-imputável, que apenas poderá ser aplicada quando se cuidar de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça (art. 319, VII do CPP); a segunda, relativamente à fiança, cuja utilização é vedada nas situações indicadas em lei e na Constituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, a novel legislação reforça o **dever constitucional de fundamentação judicial** (art. 93, IX, C.R.) **tanto para a decisão que impõe medida cautelar** ao investigado ou réu, sobretudo a prisão preventiva, **quanto para a decisão que concede ao investigado ou réu liberdade provisória, com ou sem fiança, ou que lhe impõe algumas das medidas cautelares pessoais previstas no art. 319 do CPP**, conforme indica a nova redação dada aos arts. 310 e 315 do CPP. Como consequência, deverá o juiz revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (art. 282, § 5º, do CPP).

Feitas essas considerações, constato, não obstante a idoneidade da fundamentação oferecida no juízo de cautelaridade formulado pelo Magistrado de primeira instância, a desproporcionalidade apontada na impetração.

III. Prisão preventiva – motivação idônea

O paciente está sendo processado por crime de fraude a licitação, bem como por crime de responsabilidade, consistente na apropriação de rendas públicas, o que permite a decretação da prisão preventiva, a teor do art. 313, III, do CPP.

Por sua vez, o decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado, visto que o Juízo de primeiro grau evidenciou, com base em elementos concretos dos autos, a quebra da própria ordem pública (ou econômica), apta a ensejar a adoção de medida cautelar, dadas as circunstâncias do delito (recorrente responsável por fraudes a licitações que geraram dano de grande vulto – prejuízo superior a R\$ 1.800.000.00 – ao Município de São João da Ponte, no semiárido mineiro).

Nesse contexto, **não verifico a falta de motivação da decisão judicial e reputo evidenciada, nos autos, a periculosidade do recorrente, manifestada pelas circunstâncias do delito, bem como pelas suas consequências.**

IV. Suficiência e adequação de medidas alternativas à prisão

Entretanto, é imperioso destacar que **o recorrente não está mais no cargo de prefeito municipal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, soa desarrazoado sustentar a necessidade da prisão simplesmente porque o dano é de grande vulto (prejuízo superior a R\$ 1.800.000,00).

Justiça penal não se faz por atacado e, sim, artesanalmente, examinando-se atentamente cada caso para dele extraírem-se todas as suas especificidades, a torná-lo singular e, portanto, a merecer providência adequada e necessária.

Nesse contexto, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, reputo que a prisão preventiva é desproporcional ao caso em análise, pois as medidas a ela alternativas se mostram aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do paciente.

Apesar de a prisão preventiva não ser uma pena antecipada, antevejo, **com base nos elementos concretos existentes nos autos**, que se revela desproporcional em relação à pena provável a ser aplicada, **pois o recorrente não mais cumpre o referido mandato eletivo**.

Assim, excepcionalmente, diante das peculiaridades da causa e das condições pessoais do acusado, **existem outras providências igualmente eficazes para o fim de resguardar a ordem pública**, ainda mais levando em consideração o período em que se encontra preso provisoriamente – mais de 1 ano.

V. Dispositivo

À vista do exposto, dou provimento ao recurso para substituir a prisão preventiva do paciente, com fulcro no art. 319, I, do CPP, pela medida de **comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juízo de primeiro grau, para informar seu endereço e justificar atividades**, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

Alerte-se ao recorrente que a violação das medidas cautelares importará no restabelecimento da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0153426-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 49.100 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075578420148130624 10000140342775000 10000140342775001 75578420148130624

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO LUIZ FERNANDES CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: ODILON PEREIRA DE SOUZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA FELIPE MARTINS PINTO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: LUCILIO FERREIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	: NADIA PATRICIA DE SOUZA PIMENTA
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS CRISPIM
CORRÉU	: DÉLIO DRUMOND
CORRÉU	: PAULO CESAR GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).